



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1002927-38.2025.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec**

Juíza de Direito: Dra. **DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL**

Vistos.

[REDACTED] qualificado na inicial, ajuizou ação de declaratória de nulidade contratual cumulada com indébito e indenização por danos morais em face de Associação de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - Ambec, alegando, em síntese, que a ré vem descontando mensalidade no valor de R\$ 45,00 de seu benefício previdenciário, desde dezembro de 2023. Afirma que os descontos são indevidos visto que jamais os autorizou ou firmou qualquer contrato com a ré. Diante disso, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré suspenda os descontos, a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais e R\$ 556,70 ou valor apurado em fase de liquidação, em dobro, a título de danos materiais e a declaração de nulidade do contrato. Juntou documentos (fls. 20/116).

Decisão de fls. 117/118 defere os benefícios da justiça gratuita ao autor, indefere o pedido de tutela de urgência e opta por deixar de designar audiência prévia de conciliação.

A ré apresentou contestação (fls. 160/179), alegando, preliminarmente, falta de requerimento pela via administrativa e informando que providenciou a suspensão dos descontos do benefício do autor. No mérito, alega que a contratação ocorreu através de ligação telefônica na qual o autor concorda expressamente com a associação, autorizando os descontos mensais do no valor de R\$ 45,00, conforme gravação (fl. 180) e autorização de desconto (fl. 181). Além disso, argumenta que os descontos só são possíveis mediante autorização feita pelo autor diretamente ao INSS, o que corrobora suas alegações. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 180/182).

Houve réplica (fls. 185/225).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a produção de qualquer outra prova para a apreciação do feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Rejeito as preliminares arguidas pela ré.

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do CPC, com exposição clara dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido certo e determinado. Também afasto a alegação de ausência de interesse de agir, pois a autora demonstrou, mediante documentos e alegações consistentes, a existência de descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, sem contrato ou autorização válida, o que caracteriza pretensão resistida.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré.

Por se tratar de pessoa jurídica, o benefício somente é cabível mediante prova inequívoca da alegada hipossuficiência, o que não foi feito nos autos. A ré limitou-se a pleito genérico, sem qualquer comprovação documental.

Dito isso, o pedido é **parcialmente procedente**.

Cuida-se de ação na qual o autor afirma jamais ter firmado contrato com a ré ou autorizado descontos em seu benefício previdenciário, indicando que, desde dezembro de 2023, vem sofrendo descontos mensais no valor de R\$ 45,00, sem anuência válida.

A ré, por sua vez, sustenta que a contratação ocorreu mediante ligação telefônica com o autor e apresenta gravação do suposto contato e documento de autorização de desconto (fls. 180/181), assinados eletronicamente pela plataforma "Assine.Pro".

Todavia, não há qualquer prova de que a assinatura eletrônica apresentada tenha sido realizada com certificação digital emitida por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, conforme exige o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.419/2006:

"Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica."

Da mesma forma, dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2/2001:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários."

Logo, como a autorização de desconto apresentada pela ré não foi assinada com certificado digital nos termos legais, não goza de presunção de veracidade nem de autenticidade.

Além disso, a gravação apresentada não é suficiente para demonstrar inequívoca manifestação de vontade do autor para adesão à associação e autorização de descontos em folha, ainda mais diante da natureza jurídica da relação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Saliento que o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, o que não se verifica nos autos.

A gravação apresentada pela ré não é suficiente para demonstrar inequívoca manifestação de vontade do autor para adesão à associação e autorização de descontos em seu benefício previdenciário. A mera autorização verbal por telefone, desacompanhada de qualquer outro elemento de verificação - como assinatura eletrônica certificada pela ICP-Brasil, identificação biométrica, ou confirmação documental válida - , não atende aos requisitos legais exigidos para a formalização de tais descontos.

Nos termos do artigo 115, inciso V, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) V – contribuições devidas às entidades de classe, na forma da lei, desde que autorizadas expressamente pelo beneficiário."

A jurisprudência tem reiteradamente entendido que essa autorização deve ser formal e documental, não se admitindo como suficiente a simples gravação telefônica, especialmente quando ausente qualquer outro elemento que garanta autenticidade, integridade e validade jurídica da manifestação de vontade.

Dessa forma, ausente manifestação válida de vontade do autor para adesão à associação e autorização de descontos em seu benefício, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos questionados.

Assim, declaro a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré e, por consequência, a nulidade dos descontos efetuados a partir de dezembro de 2023 no benefício previdenciário do autor.

Determino a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme planilha de cálculo às fls. 112/116, bem qualquer outro desconto que possa ter ocorrido durante o curso da ação, a ser apurado em fase de liquidação.

Quanto ao pedidos de danos morais, esse é improcedente.

Não se configura, no caso em análise, situação ensejadora de dano moral indenizável. A simples cobrança ou desconto indevido, sem a presença de circunstâncias agravantes, como negativação do nome, constrangimento público, ameaça, coação ou exposição vexatória, caracteriza mero aborrecimento, insuficiente para justificar reparação extrapatrimonial.

Observo que os descontos questionados vêm sendo realizados há vários meses, sem que o autor tenha demonstrado qualquer tentativa anterior de buscar a cessação extrajudicial ou administrativa das cobranças, tampouco tenha demonstrado prejuízo concreto à sua dignidade, honra ou imagem. Tal inércia, aliada ao valor relativamente baixo dos descontos, sugere que a situação, embora indesejável, não alcançou grau de lesividade apto a violar seus direitos da personalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
2ª VARA CÍVEL
 Rua Dr. Celso Luiz Limongi, nº 84, . - Vila Porto
 CEP: 06414-140 - Barueri - SP
 Telefone: 4635-5233 - E-mail: barueri2cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais. **DECLARO** a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré, em razão da ausência de prova de contratação válida ou manifestação expressa de vontade da autora, nos termos do artigo 104 do Código Civil. **CONDENO** a ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, totalizando o montante de R\$ 1.113,40 (mil cento e treze reais e quarenta centavos), já em dobro, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença para incluir eventuais descontos que possam ter ocorrido durante o curso da ação. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data de cada desconto, conforme extrato às fls.29/111, até 29/08/2024. Após essa data, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA e acrescidos de juros legais calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária, conforme disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Assim, ponho fim ao processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, as partes devem arcar proporcionalmente com as custas e despesas processuais.

Sucumbindo o autor em parte do pedido arcará com 40% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do proveito econômico, referente aos danos morais, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, diante da concessão da gratuidade.

A requerida, por sua vez, arcará com o pagamento de 60% das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelos patronos.

Vedada a compensação de honorários, nos termos do artigo 85, §14, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Barueri, 13 de maio de 2025.

DANIELA NUDELIMAN GUIGUET LEAL
 JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**